

## DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

## DOUBLE JURISDICTION LEVEL

Higor Henrique da Silva<sup>1</sup>; José Victor Santos de Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem objetivo de aprofundar o estudo do princípio do duplo grau de jurisdição, apresentando a sua evolução histórica até à sua aplicação nos dias de hoje. O texto focará sobre os benefícios e malefícios que o duplo grau de jurisdição traz ao sistema jurisdicional atual e como é tratado por juristas renomados. Vamos demonstrar os aspectos gerais deste princípio para promover um devido processo legal. Destarte, iremos elucidar acerca desse instituto e esclarecer de forma efetiva para as soluções da lide.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Duplo Grau de Jurisdição. Princípios.

### ABSTRACT

This article aims to deepen the study of the principle of double jurisdiction, with its historical development to its application today. The text will focus on the benefits and harmful to the double jurisdiction brings the current judicial system and how it is handled by renowned jurists. We will demonstrate the general aspects of this principle to promote due process. Thus, we will elucidate about this institute to clarify effectively to the solution of the dispute.

Keywords: Criminal Procedural Law. Double Jurisdiction Level. Principle.

---

<sup>1</sup> Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: higorhenrique78@hotmail.com.

<sup>2</sup> Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: josevictor.advog@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios são elementos que constroem determinada legislação, são ordenações que propagam para as normas. No âmbito jurídico são norteadores, que colocam rumos e orientam os aplicadores do direito. Eles estão à frente das próprias normas, e toda interpretação jurídica ou norma que aplicamos é respaldada por um princípio. O Direito Processual Penal por ser uma ciência jurídica, possui princípios que dão todo o amparo para permitir um devido processo legal.

Conforme apresenta o Código de Processo Penal, bem como, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os princípios ainda geram discussões e especulações doutrinárias e também jurisprudenciais devido aos benefícios de sua aplicação. A partir daí inicia o seguinte problema: até quando o sistema jurisdicional brasileiro deve permitir ou não a aplicabilidade de um novo recurso?

Em nossa Constituição não há de maneira direta norma referindo-se ao duplo grau de jurisdição, porém, encontram-se referências expressas do direito recursal para tribunais superiores, dando a possibilidade de outro órgão que não seja o prolator, corrigir determinada decisão.

A denominação “duplo” coloca a ideia de dualidade, enquanto a denominação “grau” refere-se à hierarquia, no caso os tribunais superiores que reexaminam as decisões provenientes do prolator. Este princípio possibilita um dos principais direitos dentro do processo, a ampla defesa e o direito ao contraditório, direitos fundamentais quando se fala em recurso. Para Elio Fazzalari,

O termo grau refere-se a uma determinada fase processual que leva a uma nova percepção e pronúncia. O duplo grau de jurisdição representa uma nova possibilidade de decisão a ser reexaminada por outro órgão jurisdicional, notoriamente de hierarquia superior. (FAZZALARI, 1990 p. 24).

O presente artigo tem como propósito discorrer sobre as particularidades do duplo grau de jurisdição, destacando o valor e magnitude dos instrumentos que viabilizam a atividade correta da tutela jurisdicional e levantar conceitos doutrinários. Almeja-se

nesse estudo trazer desde os primórdios do surgimento do duplo grau até como é a sua aplicação nos dias de hoje; bem como a probabilidade de gerar ou não danos ao direito às partes. O duplo grau de jurisdição estabelece o direito das partes recorrerem de uma decisão para um tribunal superior e ter a sua matéria revista. Veremos a partir de então como deve ser tratado esse tema com a nossa legislação atual.

## 2 ORIGEM DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Sua origem remonta à na *Magna Carta Libertum*, que previa uma proteção de órgãos e pessoas para os sujeitos que cometessem algum ato errôneo em virtude de lei, em âmbito territorial. Os sujeitos eram compreendidos pelo seu povo através de sua concepção histórica, sendo assim, o sujeito tinha como direito de ser julgado pelo um sistema jurídico feudal.

Com o passar dos anos, o duplo grau de jurisdição foi sempre debatido quanto a sua utilização, e o principal motivo a ressaltar para sua origem é a falibilidade humana. O juiz que defere a sentença, por se tratar de um ser humano está sujeito a cometer falhas ou decisões equivocadas ou incertas. Todo ser humano é um ser falível, e errar é um aspecto natural nosso. Em virtude disso, o sistema jurisdicional reconhece que o cometimento de erros em decisões pode acarretar o não cumprimento de um devido processo legal como manda em lei.

Hoje, o nosso sistema jurisdicional preocupa-se em prevenir certos abusos advindos da parte do juiz. Então, pelo simples fato de o juiz poder falhar todas as suas decisões estão sujeitas a uma nova análise por outro órgão judiciário. O juiz de primeiro grau preza por um maior zelo no julgamento, já que o mesmo se encontra ciente de que o tribunal hierarquicamente superior irá analisar sua conduta, e caso alguma decisão seja objeto de abusos, cabe ao tribunal superior revisa-las.

No que se refere à falibilidade do magistrado, ressaltamos que as suas eventuais falhas, sejam elas *errores in procedendo* ou *errores in iudicando*, quer dizer sejam

erros que acontecem no procedimento da ação ou na interpretação importuna de sua decisão, darão direito a futuras discussões a respeito dos seus atos e fundamentações. Segundo Nelson Nery Junior que:

De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra uma decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão. (NERY JUNIOR, 1997, p. 37).

O duplo grau de jurisdição tem como função principal satisfazer a inconformidade natural do próprio ser humano, quando este recebe uma decisão desfavorável, dando-lhe a possibilidade de que seja feito um novo julgamento do mesmo pedido, fazendo com que aconteça uma garantia fundamental do processo que é o direito do contraditório, quando o vencido se manifesta novamente no Poder Judiciário.

Todavia, não é necessariamente porque os juízes superiores de segundo grau, que analisam o recurso, tenham mais experiência que irão mudar radicalmente a decisão do magistrado de primeiro grau, pois também os tribunais superiores estão sujeitos a falhas. É possível ainda que as decisões reexaminadas ou anuladas sejam as que estão certas, e a decisão reformada pode ser de certa maneira danosa a parte, pois ela pode desconstituir aquela interpretação feita anteriormente. Porém, não é devido a essas particularidades que o tribunal superior competente pode extinguir o seu direito de fazer a análise da decisão.

A principal justificativa para a manutenção e a evolução do duplo grau de jurisdição é a de ser um instrumento de natureza política. Todo ato estatal decidido deve haver um controle, propositalmente se pensarmos que todos os membros do poder judiciário não foram “postos” em seus cargos em virtude da vontade e do voto da sociedade. Logo é indispensável que ao menos tenha um controle da justiça e das decisões judiciárias passíveis de uma nova análise. Segundo Cezar Roberto Bitencourt: “A onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão”. (BITENCOURT, 2015, p. 48).

O Estado deve por direito preservar e fiscalizar todo ato que venha ser ilícito de um direito legal da pessoa, impondo limites em práticas impuras que infringiam nosso ordenamento jurídico.

### **3 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Doutrinariamente, temos diversas formas de discussões que melhor conceituam o princípio em questão. Segundo Fernando Capez,

É a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau, que o princípio em epígrafe não é tratado de forma continua em todos os textos legais. Decorrendo assim de uma própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário, incumbindo-se a Constituição, nos art. 102, II, 105, II e 108, II, de outorgar competência recursal a vários órgãos do Poder Judiciário no segundo grau (...) Há casos preceituados na própria lei maior de inexistência do duplo grau, bem como, as hipóteses de competência originaria do STF. (CAPEZ, 2009, p. 29).

Assim para o referido doutrinador, o duplo grau de jurisdição é uma chance através de um recurso para que o pedido seja revisto e avaliado novamente por uma turma julgadora, sendo esse recurso constitucional. O reexame é de fato necessário para sanar eventuais decisões mal prolatadas. Por ser feito por um órgão diverso, o seu sentido ou conceito não deixa de ser uma decisão melhor pelo fato hierárquico.

Para Sá (1999, p. 88), o duplo grau de jurisdição é “a possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente um superior”.

Dessa maneira, a revisão deve acontecer por outrem, apesar da nova decisão sair de um “imperioso” tribunal, o posicionamento deve acontecer naturalmente conforme a lei.

Entretanto, trata-se apenas de uma possibilidade de acontecer o reexame. Segundo Laspro (1995, p. 27) “o duplo grau de jurisdição parte do pressuposto de que uma lide é mais bem decidida quando passar por dois juízes diferentes de cognição, sendo certo que o segundo pode sobrepor o primeiro”.

Oreste Nestor e Djanira Maria convergem suas opiniões, pelo fato de assegurar que a segunda decisão deve ser estabelecida por um juiz diverso daquele que estabeleceu decisão da primeira causa. Embora a decisão possa mudar, à necessidade da segunda decisão de um superior, apenas em virtude da primeira decisão. Já em posição oposta dos renomados juristas citados acima, o aclamado Nery Junior coloca a seguinte posição:

Consiste em estabelecer a possibilidade de uma nova sentença definitiva ser reavaliada por um órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame. (NERY JUNIOR, 1997, p. 41).

O jurista deixa evidente que o julgamento não precisa ser realizado por órgão distinto de categoria superior ao primeiro, assim, contrariando assim os juristas acima. Em seu entendimento, há casos que são interpretados em razão do próprio juízo, como o de pequenas causas criminais ou cíveis.

Dessa forma, conseguimos conceituar o duplo grau de jurisdição como sendo uma viabilidade para conseguir uma mera expectativa de modificar a decisão por um órgão judicial, não fatalmente de hierarquia superior ao primeiro prolator da sentença, pois o “novo” órgão pode manter reformar ou anular a decisão de primeiro grau.

Podemos também observar que o mundo tem adotado a regra de que toda decisão judicial proferida por um juiz de primeiro grau, tem por direito ser recorrida e julgada por um juiz superior. Alguns países podem até abrir exceções, porém, entre nós é sempre possível a possibilidade de interpor um recurso para um colegiado.

## **4 PRÓS E CONTRAS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

### **4.1 Prós**

O duplo grau de jurisdição trouxe vantagens para o sistema jurisdicional. Com a evolução do setor jurídico brasileiro, e com uma maior capacidade de julgamento

dos magistrados, as probabilidades para que determinadas decisões no segundo grau sejam corretas são maiores. Isso tudo devido às inúmeras ações que têm como fim o mesmo pedido, acarretando uma opinião já vista e tendo como fruto uma boa sentença.

O célebre jurista Antônio Carlos de Araújo Cintra assim se expressa sobre os fundamentos prós do duplo grau,

Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. (CINTRA, 2006 p. 81).

Na segunda instância, o juiz de segundo grau fica com os cuidados de resguardar uma nova revisão jurisdicional, e esses juízes superiores só subiram de patamar por merecimento próprio e conhecimento, conseqüentemente, os mesmos possuem certo saber, para aferir um julgamento mais justo.

De acordo com a maior parte das doutrinas citadas acima, o duplo grau de jurisdição é benéfico para a sociedade jurisdicional, trazendo o direito do contraditório e da ampla defesa. E por mais que juízes de primeira instância se empenhem em dar decisões corretas, sem que sejam modificadas por seus superiores, eles estão apenas aplicando o conhecimento que lhe são de direito e o que a lei determina.

## **4.2 Contras**

Quando falamos sobre os contras que o duplo grau de jurisdição apresenta, podemos ressaltar a expansão demasiada de recursos irrelevantes que leva a um sistema jurisdicional cada vez mais lento. Outro ponto a ressaltar é que nem sempre a decisão na segunda instância é aquilo que a parte imagina, pois devido à falibilidade humana, o juiz também pode cometer erros, podendo reformular uma decisão correta.

A possibilidade de interpor recursos em “toda decisão” de primeira instância gera uma maior desvalorização nas decisões de primeiro grau, tornando toda decisão de primeiro grau irrelevante. Esse instituto afetou os procedimentos orais e o acúmulo de atos.

## **5 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO PENAL**

O duplo grau de jurisdição dentro do processo penal não conta com expressa previsão no Código De Processo Penal atual, mas vem da Constituição Federal que é discutida como dito anteriormente, e advêm também do Pacto de São José da Costa Rica que foi um tratado internacional de direitos humanos feito no ano de 1969 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Conforme está expresso no artigo 8º, item 2, alínea h deste tratado, existem garantias judiciais onde,

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA, 1969, art. 8º, item 2, alínea h).

O pacto de São Jose da Costa Rica também assegura em seu art. 14º, nº 5, “toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.”

Estes dispositivos torna inquestionável no âmbito penal à garantia do principio do duplo grau de jurisdição, e também o direito de o réu interpor recursos para órgãos superiores para a revisão da sentença.

Um exemplo prático do duplo grau de jurisdição no processo penal é, quando o réu processado perante o Tribunal do Júri é condenado a uma pena igual ou superior a 20 anos. Neste caso a defesa poderá requerer ao juiz um novo julgamento para revisar a situação do réu, sem a necessidade de fundamentar a sua solicitação.

Conforme Carolina Alves de Souza Lima diz:

O princípio do duplo grau de jurisdição, no Direito Processo Penal, é uma garantia jurídico-processual-mínima, a ser concedida a todos os acusados no caso de reexame da decisão penal condenatória. Tal avanço consolidou-se com o Pacto Internacional de sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São Jose da Costa Rica, em 1992. (LIMA, 2004, p. 94).

## **6 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O duplo grau de jurisdição é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988. Este princípio estava expressamente garantido na Constituição do Império de março de 1824. As constituições que vieram posteriormente não mantiveram este dispositivo, outras constituições citavam o papel dos tribunais. Por simples interpretação, para a existência do duplo grau de jurisdição tem que existir juízos de primeiro e de segundo graus.

É sabido que na Constituição Federal não necessariamente tem que ser expressa uma norma para que se possa segui-la, existem doutrinas e jurisprudências que reconhecem a existência de vários princípios constitucionais implícitos. Sendo assim o princípio do duplo grau de jurisdição não poderia ser diferente.

O princípio não vem expressamente inserido na Constituição Federal, mas sem duvida alguma integra o ordenamento jurídico brasileiro, conforme está expresso no artigo 5º parágrafo segundo da Constituição Federal.

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal prevê o princípio do duplo grau de jurisdição quando se estabelece que os tribunais do país tenham competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.

Podemos analisar a Constituição e observar vários dispositivos onde estipula normas e cita as competências recursais para os tribunais. Conforme expresso no art. 102 inciso II e III, existe a possibilidade de julgamento em recursos ordinários o

habeas corpus, o mandado de segurança, dentre outros, e em recurso extraordinário o julgamento das causas decididas em última ou única instância quando a decisão for recorrida. Conforme Cândido Rangel Dinamarco: “Na ordem constitucional brasileira não há uma garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio, não como garantia”. (DINAMARCO, 2002, p. 151).

A Constituição Federal não garante o duplo grau de jurisdição ilimitadamente, mas o objetivo do duplo grau é fazer a adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais, que todos têm de acordo com a Constituição Federal.

## 7 REEXAME NECESSÁRIO

No ordenamento jurídico brasileiro existem casos previstos em lei onde a jurisdição superior atua sem a provocação da parte. É usual o duplo grau de jurisdição somente se efetivar quando a parte interessada apresentar recurso contra a decisão que não lhe agrada, fazendo uma nova provocação do órgão jurisdicional. Nos casos em que a jurisdição superior atua sem provocação da parte, acontece o reexame necessário ou devolução oficial, que se caracteriza por um duplo grau, que é obrigatório.

Existem certas decisões judiciais apresentadas pelo reexame necessário que dependem obrigatoriamente de revisão pelo órgão hierarquicamente superior para que possa produzir efeitos. O reexame necessário acontece na devolução da decisão do órgão *a quo* para a revisão pelo órgão *ad quem*. Segundo o artigo 496 do novo Código de Processo Civil:

496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no §1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

Analisando detalhadamente o artigo anterior, ficou explícito a natureza jurídica do reexame necessário como uma condição de efeito das decisões contra a fazenda pública, assim não gerando efeitos, não podendo ser executada, nem reapreciada pela instância superior e não transitando em julgado. Não podemos dizer que o reexame necessário é um recurso, pois falta a tempestividade, a voluntariedade, a legitimidade, a taxatividade e o preparo.

Mesmo que o reexame necessário não tenha natureza jurídica de recurso, ele é processado no tribunal como se recurso fosse. Toda sua matéria que é decidida na sentença é levada ao conhecimento do órgão *ad quem*, que pode anular ou reformar a decisão. Para que o reexame necessário tenha eficácia, antes da confirmação pelo tribunal, a sentença de primeiro grau não é um ato jurisdicional completo, pois apenas uma parte do provimento é realizada. Ela só se completa quando finalizada sua outra parte que é a confirmação pelo tribunal.

Para que uma entidade pública possa ser protegida, é obrigatório o duplo grau de jurisdição beneficiada com o reexame necessário, protegendo assim o interesse público. Conforme o artigo 496 do Código de Processo Civil, o duplo grau é obrigatório nas causas em que a união os Estados e os municípios sejam partes.

Não se pode assim dispensar esse direito de recurso, obrigando necessariamente o tribunal a apurar a causa onde ele foi requisitado. Para transparecer a ideia do que é o reexame necessário Luis Guilherme Marinoni diz:

Portanto, a hipótese contida na norma que acaba de ser transcrita nada tem a ver com recurso. Trata-se de condição para a eficácia da sentença. Ou melhor, a norma deixa claro que, em certos casos, a sentença – embora válida – não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. (MARINONI, 2008, p. 633)

Em nota de consideração, a norma deixa claro que trata-se de condição para a eficácia da sentença.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para finalizar, em breves palavras exporemos sobre o duplo grau de jurisdição. Para que ele exista é preciso que apenas a decisão seja revista por outro órgão ou juízo, não necessariamente uma instância superior. O duplo grau de jurisdição pode ocorrer em casos da apreciação da decisão por outro órgão, mas situado no mesmo grau.

O princípio do duplo grau de jurisdição tem o papel de assegurar à parte vencida, total ou parcialmente, o direito de requerer uma nova apreciação jurisdicional da matéria já decidida, desde que obedeça a determinados requisitos que a lei estabelece. Este princípio faz com que a sociedade em geral tenha a garantia que seus litígios serão julgados com a devida justiça, imparcialidade e legitimidade.

Tem-se o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional, apesar de que não esteja expressamente escrito na Constituição. A doutrina tem este princípio como um princípio implícito em nosso sistema constitucional. O duplo grau de jurisdição traz vantagens ao sistema jurisdicional brasileiro, fazendo com que se tenha uma maior capacidade de julgamento dos magistrados.

Foi demonstrada a importância e a indispensabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição. Sendo que em várias constituições este princípio estava presente mesmo implícito na doutrina. Para que se tenha um judiciário que proteja os direitos individuais e coletivos é necessário que este princípio nunca saia de uso, mas que se aprimore para termos garantias de um judiciário justo.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: Parte Geral**1. 21. ed. São Paulo, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 12 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FAZZALARI, Elio. **Processo Ordinário Cognizione - 2 Impugnazioni.** Torino: UTET, 1990.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIMA, Carolina Alvez de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.** Barueri: Manole, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional.** São Paulo: [s.n.]. 1999.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter nos dado saúde e sabedoria para superar as dificuldades. A Universidade Unifenas, e a nossa aclamada orientadora Mary Mansoldo pelo suporte, pelas suas correções e incentivos. Aos nossos familiares pelo apoio incondicional. E a todos que fizeram direta ou indiretamente parte da nossa formação, o nosso muito obrigado.